

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

**CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP**, já qualificada, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, **processo nº 0003097-28.2023.8.17.2370**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

**1. BREVE HISTÓRICO DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE PEDIDO**

Como narrado na petição inicial da Tutela Cautelar de ID 128205493, o Hospital São Sebastião é referência no atendimento médico-hospitalar em toda região da mata sul do Estado de Pernambuco, em especial na Comarca do Cabo de Santo Agostinho, cujas atividades se iniciaram em 1966.

Contudo, não obstante da sua reconhecida relevância social no segmento da saúde, bem como sua consolidada história de crescimento e sempre buscando por melhorias e atendimento com zelo e qualidade aos seus pacientes, o Hospital São Sebastião não passou incólume



às crises estruturais enfrentadas pelo país nos últimos anos, as quais impactaram diretamente em suas finanças, conforme adiante apresentado.

Rememore-se que no ano de 2018 o Hospital São Sebastião realizou um total de 29.513 atendimentos. No ano seguinte, reduziu para 24.059, chegando ao pior número no período de cinco anos em 2020, onde só foram realizados 15.713 atendimentos, retomando aos poucos seus antigos patamares em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), que resultou no ano de 2022 no fechamento de 22.575 atendimentos.

Tais motivos levaram ao pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com fins de preparar a empresa para o presente pedido de Recuperação Judicial, que tem por objetivo a renegociação de seu passivo junto aos seus credores, num ambiente colaborativo e que assegure a todos a segurança jurídica necessária para solução da momentânea crise econômico-financeira que atravessa.

Ante o contexto acima, passa a Requerente a demonstrar o preenchimento dos requisitos para que seja deferido o processamento da recuperação ao final requerido.

## **2. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS**

### **2.1 DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL**

A momentânea crise enfrentada pelo Hospital São Sebastião é reflexo de fatores econômicos externos e internos que repercutem diretamente na sua principal atividade, dos quais se destaca a crise econômica vivenciada no país há anos.



Após um período de expansão entre os anos de 2004 e 2013, período em que a taxa de crescimento média do PIB brasileiro foi de 4,0% a.a. (Figura 3) e que foi acompanhado por uma melhoria na distribuição de renda (Figura 4), com projeções otimistas e investimentos nas mais diversas atividades econômicas, incluindo a área da saúde, a economia brasileira encontrou-se formalmente em recessão a partir do segundo trimestre de 2014<sup>1</sup>, conforme observamos nos gráficos abaixo:

Figura 3 - PIB a preço de mercado

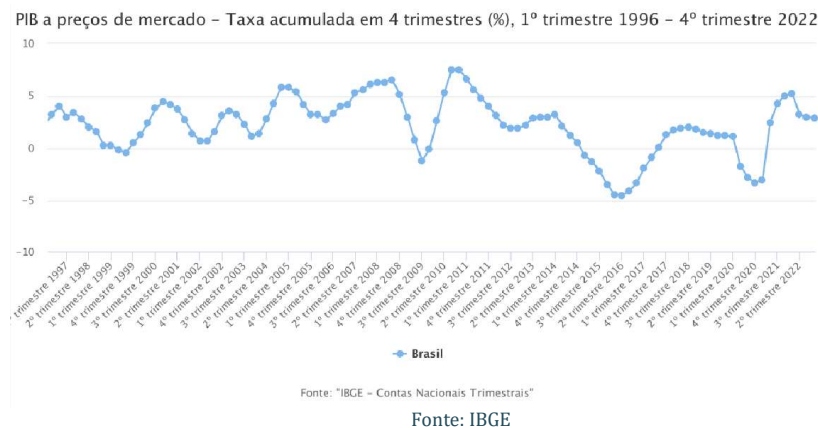
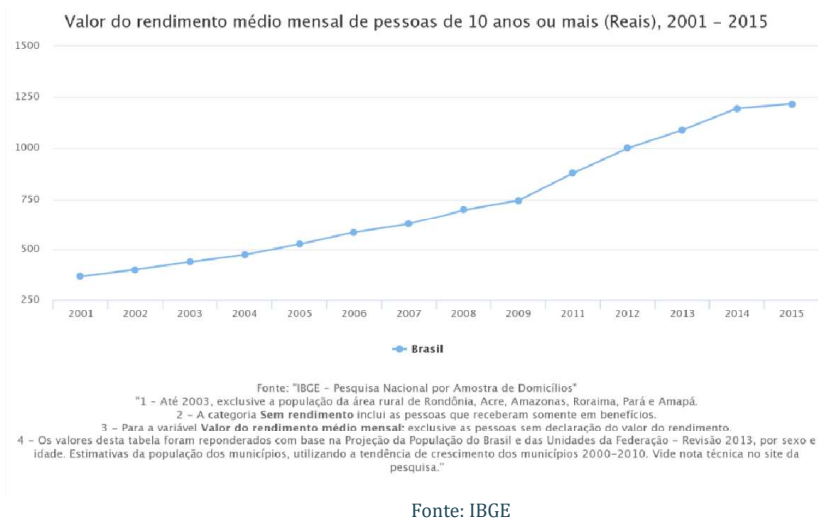


Figura 4 - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

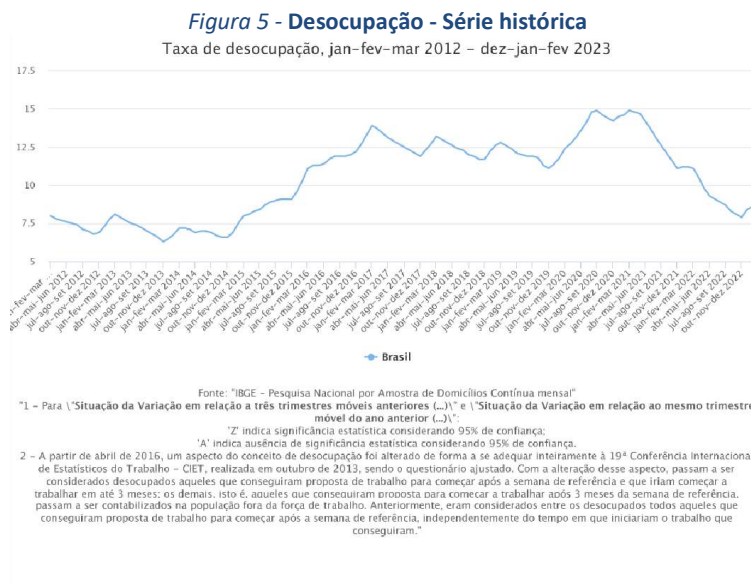


<sup>1</sup> Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), Rio de Janeiro, 4/8/2015.



Dessa forma, após apresentar um ligeiro crescimento no final de 2013 (crescimento real do PIB de 0,5%), o produto *per capita* brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016, no que pese no ano de 2015, ter ocorrido uma leve contração em termos reais de 3,8%, e, no ano seguinte, de 3,6%. Para efeito de comparação, a última vez em que o país apresentou dois anos seguidos de crescimento real negativo do PIB foi há noventa anos (1930-1931), segundo a série histórica do IPEA Data<sup>2</sup>.

Ocorre que a crise econômica iniciada no primeiro trimestre de 2014 e que se alastrou no Brasil, agravada significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego (figura 5), no aumento do endividamento das famílias (figura 6), na redução do rendimento médio da população (figura 7) e, conseqüentemente, na queda do consumo e da produção de bens e serviços, fatores estes que afetaram severamente a economia nacional e, como à frente visto, as finanças da Casa de Saúde.

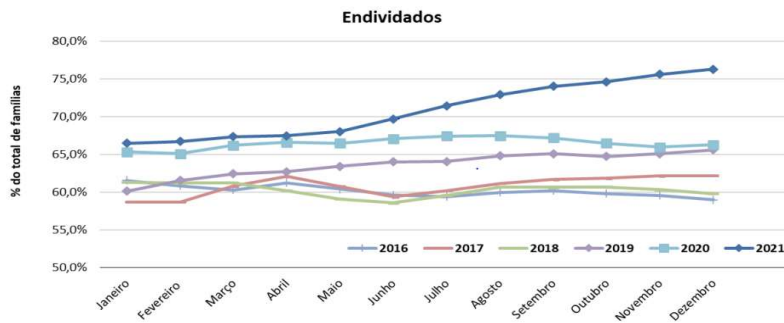


Fonte: IBGE

2 IPEA Data. Série da variação do PIB real desde 1901. Disponível em: [www.ipeadata.gov.br](http://www.ipeadata.gov.br)



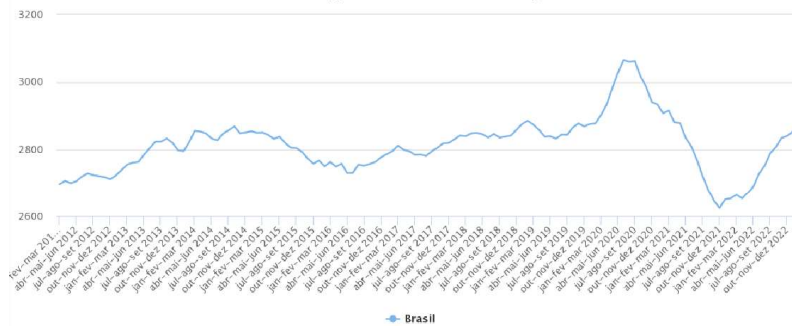
**Figura 6 - Endividados e inadimplentes - Evolução/ano**



Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)

**Figura 7 - Rendimento médio da População**

Rendimento médio, jan-fev-mar 2012 – dez-jan-fev 2023



Fonte: "IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"  
 \*1 - Para "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...) e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)";  
 'Z' indica significância estatística considerando 95% de confiança;  
 'A' indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.  
 2 - Para cálculo do valor real, é utilizado o deflator do mês do meio do último trimestre de coleta divulgado."

Fonte: IBGE

Nesse contexto, com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva e os salários se reduzem de modo que o consumo das famílias se comprime e afete negativamente a atividade comercial.

O fato é que a partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018, com um fechamento positivo de 2%. No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019 e mais ainda em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que trouxe consigo desafios inéditos para a economia nacional e global.



Não somente, de forma igualmente severa, a recessão atingiu a área da saúde, que entre 2015 e 2016, registrou perdas acumuladas de 13,9% e, apesar de entre 2017 e 2019 ter apresentado leve crescimento, retornou, em 2020. Tudo isso impactou no desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, responsável por aproximadamente 70% de participação no PIB, o que tem se mostrado extremamente gravoso.

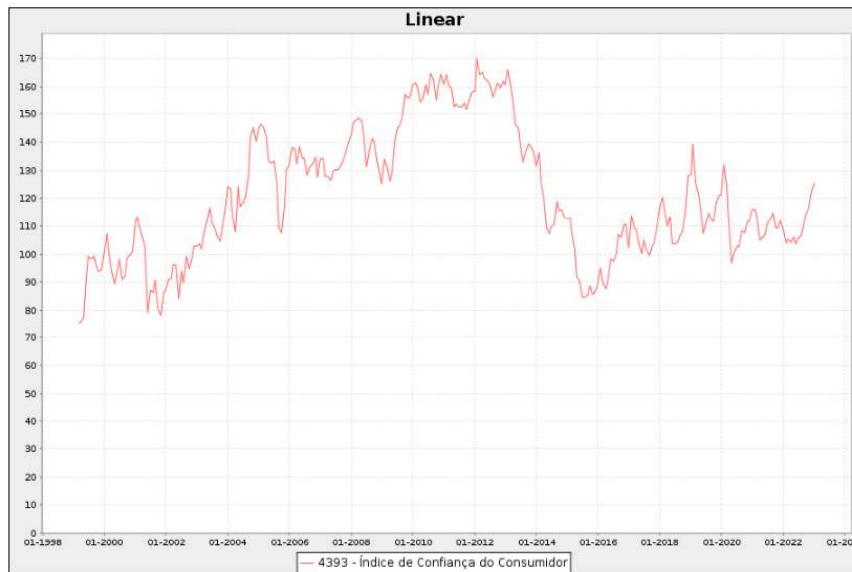
Diante do contexto de incertezas, elevam-se os receios dos consumidores, mantendo-se o baixo crescimento econômico e consequente manutenção da crise enfrentada. Tais circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor.

Assim, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, o ICC também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Para se ter ideia, em 2020 verificou-se um declínio significativo no índice, que caiu 35 pontos apenas entre os meses de janeiro a abril deste mesmo ano. Apesar de vir se recuperando, esse indicador ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.



Figura 8 - ICC



Fonte: BCB

Além de todos esses fatores, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, “novo coronavírus”, constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e, em 11 de março de 2020, declarou tratar-se de uma pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020), cujas medidas de restrição prevaleceram sobre todo o território nacional.

Ocorre que tais restrições impactaram diretamente na capacidade dos hospitais em receberem pacientes, visto que houve uma rápida transferência de leitos para o tratamento da Covid-19, sem olvidar o medo de pacientes de procurar ajuda médica em razão da pandemia, o que, obviamente, resultaram numa drástica queda no número de consultas, exames e cirurgias.



Pra se ter ideia, o estudo feito pela Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial (SBPC/ML) e pela Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial (CBDL) revela que o descuido com a saúde aumentou durante o período de pandemia, tanto na prevenção com idas ao médico para acompanhamento das doenças e prevenção pelos exames laboratoriais, como pelos cuidados com uma vida mais saudável.

Assim, a falta de acesso ou receio de frequentar estabelecimentos de saúde, incluindo consultórios médicos e laboratórios, contribuiu para a redução das idas ao médico e dos exames laboratoriais de rotina.

Além disso, é de suma importância salientar o estresse e as mudanças no estilo de vida decorrentes da pandemia podem ter influenciado negativamente os hábitos saudáveis das pessoas, como a alimentação balanceada e a prática regular de exercícios físicos<sup>3</sup>.

Fato é que, felizmente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, contudo, sempre de forma gradativa, observando as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo a OMS declarado apenas em 05/05/2023 o fim Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19<sup>4</sup>.

## **2.2 DA INFLUÊNCIA DA TAXA DE JUROS E DO CÂMBIO NA REDUÇÃO DA ECONOMIA**

Outro fator relacionado ao agravamento da crise alastrada no país, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic, que se trata da taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento

<sup>3</sup> Fonte: <https://medicinasa.com.br/covid-consultas/>

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>





de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação.

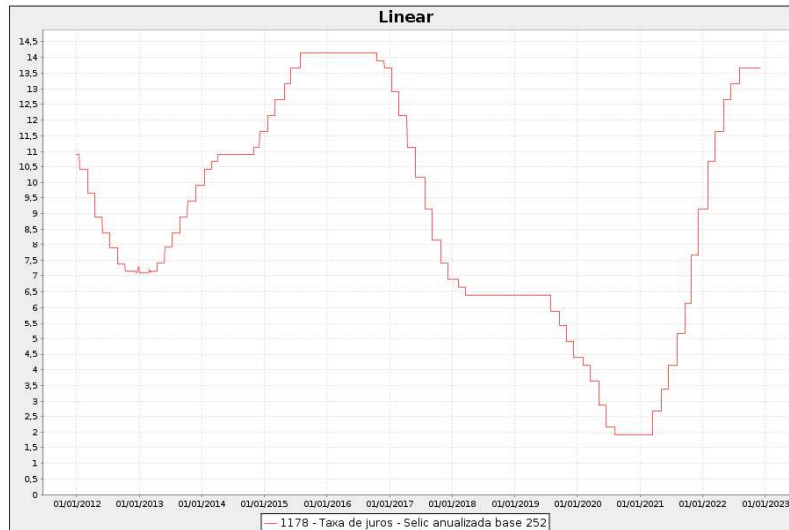
Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação, e, com a Selic em alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação. Para se ter ideia, a Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias e restringindo o acesso ao crédito.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020 (figura 9). Entretanto, a queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.



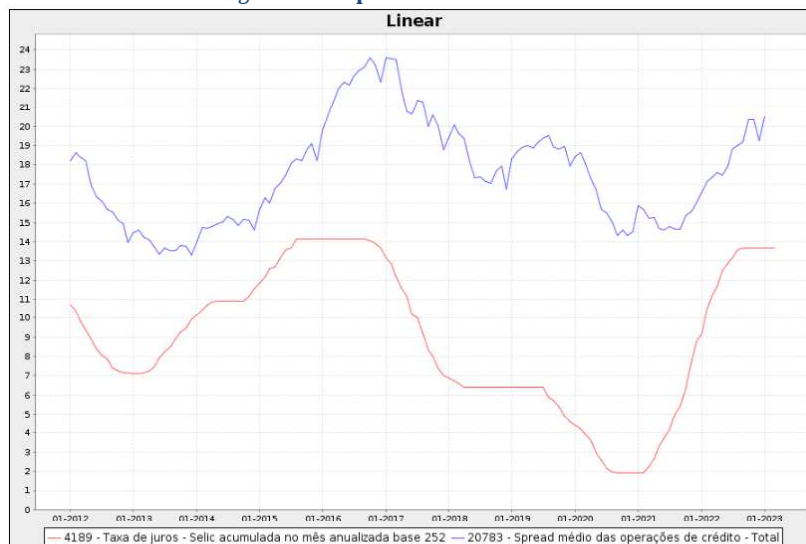
Figura 9 - Taxa Selic



Fonte: BCB

A figura 10 apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.

Figura 10 - Spread Bancário x Selic

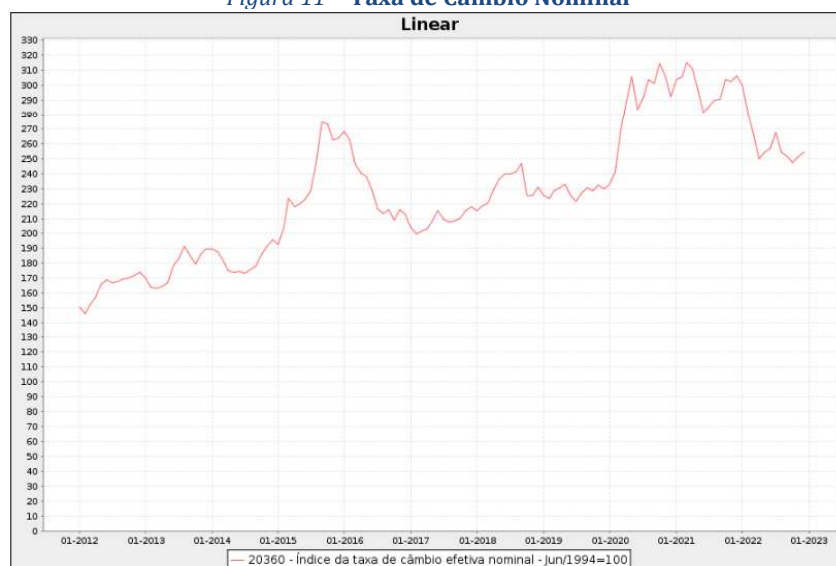


Fonte: BCB



Não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 13,75% a.a. Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio, conforme figura 11.

*Figura 11 – Taxa de Câmbio Nominal*



Fonte: BCB

Como se sabe, o câmbio elevado impacta negativamente em diversos setores produtivos, muito em consequência da alta dos combustíveis e o consequente encarecimento dos fretes, além do aumento do preço em real das commodities e dos insumos de nossa indústria, gerando tudo isso um movimento inflacionário.

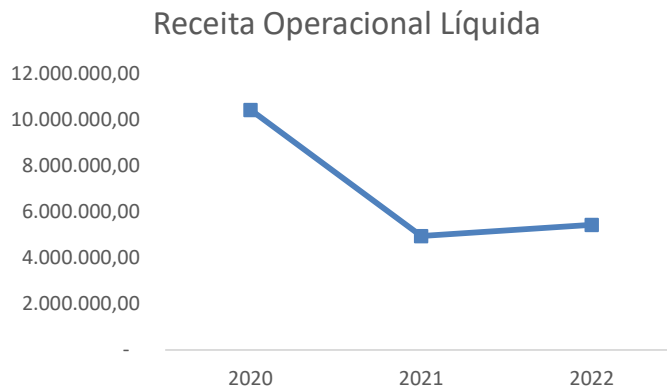
Isso impacta diretamente a área da saúde, uma vez que a grande maioria dos maquinários são importados ou possuem peças que necessitam ser importadas, além dos medicamentos, materiais clínicos e hospitalares, etc., conforme restará adiante demonstrado.



### 2.3 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIAO LTDA - EPP

As graves questões macroeconômicas e setoriais mencionadas acima têm reflexos na economia até os dias atuais, e têm exercido efeitos perversos sobre a saúde financeira da Casa de Saúde, pois se tratam de efeitos são alheios ao seu controle e refletem na queda da demanda por serviços específicos e a retração do mercado, mas impactam diretamente suas finanças, conforme demonstrado abaixo.

Diante da retração do mercado, a receita operacional líquida da requerente sofreu significativamente de 2020 para cá, caindo 52,53%, de R\$ 10 milhões para R\$ 4,9 milhões, conforme demonstrado abaixo:

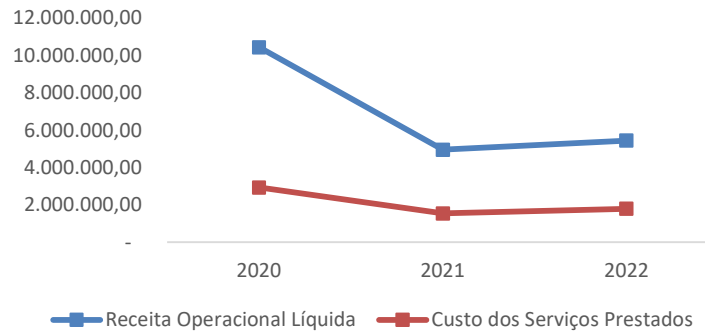


**Fonte:** Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião  
**Gráfico:** PPK Consultoria

Os custos e as despesas da Requerente, por outro lado, não cariam na mesma proporção que as receitas, causando constantes prejuízos acumulados, conforme demonstrados nos gráficos a seguir destacado:

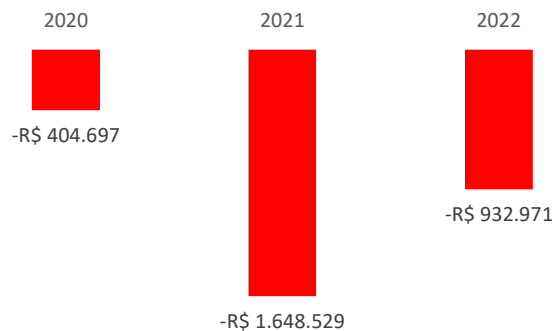


### Receita Operacional Líquida x Custo dos Serviços Prestados



**Fonte:** Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião  
**Gráfico:** PPK Consultoria

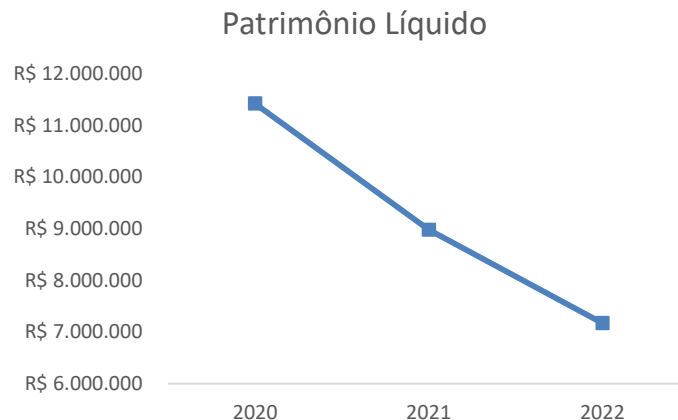
### Resultado do Exercício



**Fonte:** Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião  
**Gráfico:** PPK Consultoria

Ademais, os constantes prejuízos reduziram significativamente o seu Patrimônio Líquido (PL), saindo de um saldo de R\$ 11,42 milhões em 2020 para R\$ 7,1 milhões em 2022, ou seja, uma queda de 37% nesse período, conforme ilustrado no gráfico adiante:





**Fonte:** Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião  
**Gráfico:** PPK Consultoria

Por todos os pontos acima expostos, o Hospital São Sebastião se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, pois os efeitos acima apresentados impactam diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas.

Com base nestes cenários, é notória a momentânea e superável crise econômica que se encontra a Requerente, e que foi agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, de modo que a equação econômico-financeira outrora estabelecida pela Requerente para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente.

A despeito dos percalços enfrentados, a Requerente vem realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou, inclusive com a Tutela concedida por este Juízo através da decisão de ID 129043491.

Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica, dos empregos gerados e dos tributos recolhidos.



Portanto, fez-se necessária a tutela jurisdicional da égide da Lei nº 11.101/2005 no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da requerente, sua geração de empregos, impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

#### **2.4 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em que pese a Requerente se encontre em situação de crise, com base nas razões expostas acima, possui, ainda, plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos e atendimento médico com zelo e qualidade.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se:

- a) Recuperação da atividade econômica que deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus publicado em 22 de maio de 2023, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2023 é de 1,20%, de 1,30% em 2024 e de 1,70% em 2025, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento.
- b) Taxa Selic. A Selic encontra-se atualmente em 13,75%, a previsão para 2024 é que alcance 10,00% a.a e de 9,00% em 2025. Uma Selic baixa,



além de reduzir o custo financeiro, faz com que o custo de oportunidade dos investimentos no mercado financeiro caia, tornando os retornos dos ativos imobiliários mais atrativos e consequentemente mais valorizados.

- c) Reconhecimento no mercado, visto que a Requerente desenvolveu uma atividade sólida e conceituada, aliando projetos inovadores e tecnológicos a iniciativas arrojadas há aproximadamente seis décadas de experiência.
- d) Apoiar a economia local: A Requerente através da oferta de serviço apoia a economia local, comprando suprimentos e serviços de fornecedores locais e atraindo pacientes e suas famílias para a área. Assim, gerando um impacto positivo na localidade e ajudando a desenvolver a comunidade.
- e) Fornecer opções de tratamento: A Requerente oferece opções de tratamento para pacientes que podem não ter acesso a esses serviços em hospitais públicos. Com uma grande gama de serviços, pode-se oferecer atendimento especializado e personalizado, dependendo da especialidade médica abrangendo um variado público.
- f) Ajudando a reduzir o ônus sobre o sistema público: A requerente pode aliviar o ônus sobre o sistema público de saúde, assumindo uma parcela da demanda por estes serviços.





Desta forma, a Requerente segue apta a reagir com grande rapidez às demandas da área de saúde, principalmente no que tange as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, mantendo sua posição de uma das líderes em seu segmento de atuação.

A capacidade de recuperação da Requerente não se ampara em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Cumpramos ressaltar que a requerente continua gozando de prestígio e reconhecimento, perante o mercado local e regional, o que lhe confere credibilidade para, através do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da crise que aflige a requerente passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

### **3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS– ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

---



Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a Requerente a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48<sup>5</sup> e 51<sup>6</sup>, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, a despeito da decisão de ID 129043491, a Requerente declara que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das

---

<sup>5</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>6</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (ID.128207497 e ID.128207498), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

|                  |  |                      |
|------------------|--|----------------------|
| Art. 51, II      | Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais  | <b>(Doc. 01)</b>     |
| Art. 51, II, 'd' | Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção  | <b>(Doc. 02)</b>     |
| Art. 51, II, 'e' | Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito  | <b>Não se aplica</b> |
| Art. 51, III     | Relação completa de credores (incluindo os não sujeitos)   | <b>(Doc. 03)</b>     |
| Art. 51, IV      | Relação completa de empregados com cargo e remuneração   | <b>(Doc. 04)</b>     |
| Art. 51, V       | Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores. | ID.128207494         |
| Art. 51, V       | Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)  | ID128207494          |
| Art. 51, VI      | Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores  | <b>(DOC. 05)</b>     |
| Art. 51, VII     | Extratos de todas as contas bancárias  | <b>(DOC. 06)</b>     |
| Art. 51, VIII    | Certidões de protesto de todos os Cartórios na Comarca da sede e filial  | ID.128207499         |
| Art. 51, IX      | Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor  | <b>(DOC. 07)</b>     |
| Art. 51, X       | Relatório do passivo fiscal  | <b>(DOC. 08)</b>     |
| Art. 51, XI      | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.    | <b>(DOC. 09)</b>     |

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (*vide* doc.06) deverá ser apresentada



**sob segredo de justiça**, na forma permitida pela jurisprudência pátria<sup>7</sup>, o que fica desde já requerido.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

#### **4. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – ART. 21 DA LEI nº 17.116/2020**

De acordo com o art. 21 da Lei nº 17.116/2020 (“Lei de custas do TJPE”) é franqueado à parte o direito de requerer o parcelamento das custas processuais e taxa judiciária em até 12 (doze) prestações mensais, na hipótese de não poder arcar com a despesa em uma única parcela, *verbis*:

Art. 21. A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.

Na mesma linha, o **art. 98, § 6 do Código de Processo Civil**, também faculta à parte o direito de pleitear o **parcelamento** das despesas processuais. Senão vejamos:

<sup>7</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, **o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**  
(grifamos)

Nesse sentido, vejamos precedente do Eg. TJPE:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTO VALOR EXECUTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VALOR DAS CUSTAS. ACESSO À JUSTIÇA. **PARCELAMENTO DEFERIDO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente goza de presunção legal de veracidade. A incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem afetar sua subsistência e de sua família, é o pressuposto legal à concessão.

2. Na espécie, há sinais exteriores que não se coadunam com a condição de necessitados para fins concessão da gratuidade da justiça.

**3. Nos termos do art. 98, §6º, do CPC, é facultado ao magistrado, frente às especificações do caso concreto, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais.**

4. Considerando o alto valor das custas iniciais dos Embargos à Execução originários, conforme simulação do SICAJUD apresentado, e visando a garantia do direito de acesso à justiça e a contraprestação para aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados pelo Poder Judiciário, presentes os requisitos para a concessão do parcelamento das despesas processuais.

5. Agravo de Instrumento Parcialmente Provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006786-46.2021.8.17.9000, Rel. FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (Processos Vinculados - 4ª CC), julgado em 02/08/2021, DJe)

**No caso em tela, o valor das custas processuais e taxa judiciária atinge o valor total de R\$ 54.557,86 (cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme simulação realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (**DOC. 10**).**



Com efeito, a Requerente não dispõe desse numerário para pagar em uma única parcela, sem que isso comprometa a sua própria atividade e o pagamento de suas obrigações correntes, sobretudo por estar enfrentando uma acentuada crise econômico-financeira, ainda que circunstancial.

A impossibilidade de arcar com as custas em uma única parcela não decorre apenas da narrativa dos fatos e, tampouco, se pretende presumir, as próprias demonstrações contábeis, notadamente os balanços dos últimos três anos, bem como o fluxo de caixa realizado (*vide* docs. 03 e 04), comprovam o ora alegado.

Nesse sentido, tendo em vista o momentâneo estado de crise enfrentado pela Requerente, muito embora superável, a impede de efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (R\$ 54.557,86) à vista, razão pela qual, com fulcro no art. 21 da Lei de Custas do TJPE, justifica-se o parcelamento do valor em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

## 5. DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) Com fulcro no art. 98, § 6 do CPC c/c o art. 21 da Lei de Custas do TJPE, o **parcelamento das custas processuais**, ante seu elevado valor (R\$ 54.557,86), a fim de garantir à Requerente o seu direito constitucional de pleno acesso à justiça (art. 1º, inciso II, e art. 5º, XXXV, da CF/88);



- b) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005<sup>8</sup>;
- c) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- d) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- e) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);
- f) A autorização para que as empresa Requerente venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- g) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, bem como às

---

<sup>8</sup> Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



Fazendas Municipais do Cabo de Santo Agostinho/PE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar as Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

- h) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- j) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;
- k) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.





Por extrema cautela, a Requerente protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.727.892,74 (dois milhões setecentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) para efeitos fiscais<sup>9</sup>.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nomes do advogado, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do CPC).

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Recife (PE), 16 de junho de 2023.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

**Paulo André Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 19.067

**Guilherme Sertório Canto**

Advogado  
OAB/PE 25.000

**Higor José Acioli de Oliveira**

Advogado  
OAB/PE 46.409

**Shirley Rodrigues da Silva Sena**

Advogada  
OAB/PE 48.966

<sup>9</sup> Valor correspondente ao total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*vide* **DOC. 08**).

